



**Proc. 1829/2019**

Sumário da sentença:

*1- O reclamante pede ao tribunal que a reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização pelos danos decorrentes da falta de entrega de uma correspondência postal;*

*2- Face aos elementos constantes dos autos não resultou provado que o reclamante tenha celebrado contrato de prestação de serviço postal (com a reclamada) na qualidade de remetente da referida correspondência;*

*3- Do mesmo modo, não resultou provado que o reclamante fosse o destinatário do objeto postal ou que fosse cessionário do direito de indemnização resultante da falta de cumprimento das obrigações a que estivesse adstrita a reclamada;*

*4- A ação é declarada, totalmente, improcedente por falta de legitimidade substantiva.*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_

**Reclamante: A**

**Reclamada: B**

**A- Relatório**

O reclamante pede que a reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, no valor de €689,00, por falta de entrega de uma correspondência postal.



1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:
  - a. Tendo adquirido uma viatura no dia 21/02/2019, o vendedor (M) ficou de enviar o documento único automóvel em três dias, o que efetivamente não aconteceu;
  - b. O vendedor garantiu que tinha enviado o documento e que o problema seria dos B;
  - c. Após obter o n.º de registo 000, o reclamante dirigiu-se ao B da G e aí foi informado que houve um lapso na entrega;
  - d. Face a esta situação teve de se dirigir quatro vezes à M, para que a empresa lhe emitisse uma autorização de circulação para poder circular com a viatura adquirida;
  - e. Após várias reclamações apresentadas junto da reclamada, a resposta que obteve foi sempre de que o objeto tinha sido entregue na morada indicada;
  - f. Em resultado da falta de entrega da carta que continha o Documento Único Automóvel sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais no valor de €689,00.
  
2. A reclamada apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
  - a. Do documento junto ao processo pelo reclamante não resulta que a documentação (Documento Único Automóvel) referida na reclamação tenha sido, efetivamente, enviada;
  - b. Desse mesmo documento não resulta quem é o remetente, nem quem é o destinatário, dado que a identificação destes consta apenas do talão de aceitação, que fica na posse do remetente;
  - c. A reclamada apenas sabe que o Registo n.º 000 corresponde a um registo simples que foi entregue no recetáculo postal indicado pelo remetente, no dia 26 de abril de 2019, pelas 10h41m.
  - d. O remetente optou por um serviço de envio registado simples previsto no art.º 28º do DL 176/88, de 18 de maio;



- e. A reclamada não praticou qualquer ato de onde possa resultar a lesão de quaisquer direitos do reclamante, não havendo qualquer nexo causal entre os factos e os danos alegados pelo reclamante, que considera não provados.

## **B- Delimitação do objeto do litígio**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante a ser indemnizado pelos danos decorrentes de incumprimento, por parte da reclamada, de contrato de prestação de serviço postal.

## **C- Da fundamentação de facto**

- a. Atendendo às alegações fácticas do reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, considero provado, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, o seguinte facto:
  - i. Foi registada uma correspondência postal junto dos serviços da reclamada com o n.º 000 (facto que dou como provado face ao documento n.º 3 junto aos autos com a reclamação inicial apresentada pelo reclamante).
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado quem foram o remetente e o destinatário da referida correspondência postal, nem qual a natureza do registo feito por remetente indeterminado, porquanto não se mostra junto aos autos o comprovativo do registo da correspondência postal (*rectius*, talão de aceitação) e, apesar da reclamada admitir que se tratou de registo simples, a falta de junção aos autos desse mesmo comprovativo não permite ao tribunal determinar, com a segurança exigível, se o registo teve outra natureza que lhe impusesse outras obrigações (nomeadamente, registo em mão/pessoal).



#### **D- Da fundamentação de Direito**

O reclamante fundamenta o seu pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais no facto de não lhe ter sido entregue uma correspondência postal que conteria o Documento Único Automóvel relativo a um veículo automóvel que adquiriu.

O fundamento aduzido para o pedido de indemnização assenta no facto de a reclamada não ter cumprido a sua obrigação de entrega no âmbito do serviço público essencial que presta (serviço postal – art.º 1º, n.º 2, al. e) da Lei n.º 23/96, de 26 de julho).

Ora, não resultou dos factos dados como provados que o reclamante tenha celebrado contrato com a reclamada, nem que seja beneficiário de contrato celebrado por outrem.

Não resultando dos factos dados como provados que o reclamante foi quem remeteu a correspondência postal não está provado o necessário vínculo contratual, de cuja falta de cumprimento faria emergir a obrigação de indemnizar por parte da reclamada “B”.

De outra banda, não tendo ficado provado que o reclamante foi o destinatário da correspondência registada sob o n.º 000, prejudicada fica a possibilidade de poder ser qualificado como terceiro para efeitos dos art.ºs 443º e ss. do CC e, por essa via, obter indemnização com base na falta de cumprimento por parte da reclamada de contrato a favor de terceiro, acaso resultassem provados os demais pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar (culpa, nexo de causalidade e dano).

Por fim, o reclamante poderia ter direito a ser indemnizado com base no art.º 77º, n.º 4 do D.L. 176/88, de 18 de maio, acaso fosse cessionário do direito à indemnização decorrente de incumprimento das obrigações a que estivesse adstrita a reclamada.

Não tendo o reclamante provado que é titular do eventual direito de indemnização decorrente da falta de cumprimento das obrigações por parte da reclamada terá de, necessariamente, improceder a ação. O reclamante, embora possa ser o titular do interesse direto em demandar tendo por base a forma como a reclamação é por si apresentada/configurada (tem legitimidade processual), não provou ter legitimidade substantiva.



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

**Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

Notifique-se.

Braga, 07 de fevereiro de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)